



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Protocolado nº 196/2018

**CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
LEI Nº 1.185/17 DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. PROIBIÇÃO DE
UTILIZAÇÃO DE BANHEIROS, VESTIÁRIOS E DEMAIS ESPAÇOS
SEGREGADOS DE ACORDO COM A IDENTIDADE DE GÊNERO, NAS
INSTITUIÇÕES DE ENSINO FUNDAMENTAL, PÚBLICO OU PRIVADO,
NO ÂMBITO MUNICIPAL. INCOMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS
CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE HUMANA E DE NÃO
DISCRIMINAÇÃO E COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA
EDUCAÇÃO.**

O art. 237 da CE sufraga princípios próprios (e também incorpora os da CF, dentre os quais os insculpidos no arts. 1º, III, 3º, IV, e 5º, *caput*) na educação, direcionando a atividade a valores como pluralismo, alteridade, respeito à dignidade e à liberdade da pessoa humana, cidadania, formação crítica, informação e repulsa a discriminações ou preconceitos de ordem sexual, desenho normativo que não se coaduna com o teor da lei contestada, cuja aplicação viola os direitos vinculados à dignidade da pessoa humana.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

○ **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no exercício da atribuição prevista no art. 116, VI, da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo), em conformidade com o disposto no art. 125, § 2º, e no art. 129, IV, da Constituição Federal, e, ainda, nos arts. 74, VI, e 90, III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado, vem, respeitosamente, perante esse egrégio Tribunal de Justiça, promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face da Lei nº 1.185, de 28 de setembro de 2015, do Município de Sorocaba, pelos fundamentos a seguir expostos:

I – O ATO NORMATIVO IMPUGNADO

A Lei nº 1.185, de 28 de setembro de 2015, de iniciativa parlamentar, do Município de Sorocaba, dispõe:

“Art. 1º. Fica vedada a utilização de banheiros, vestiários e demais espaços segregados, de acordo com a identidade de gênero, em instituições que atendam ao ensino fundamental, público ou privado, instaladas no âmbito do Município.

Parágrafo único. Para os efeitos do caput deste artigo considera-se identidade de gênero o conceito pessoal, individual, psíquico e subjetivo, divergente do sexo biológico, adotado pela pessoa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Art. 2º. A vedação do artigo anterior, caso haja distinções quanto ao gênero, se estenderá à utilização de uniformes, vestimentas ou demais elementos de indumentárias.

Art. 3º. A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei será feita pelos setores competentes da Prefeitura Municipal.

Art. 4º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

O ato normativo acima transcrito está em flagrante afronta às disposições constitucionais estaduais, conforme será exposto abaixo.

II – O PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE

O ato normativo impugnado viola os seguintes preceitos da Constituição do Estado e aplicáveis aos Municípios:

“Artigo 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

(...)

Artigo 237 - A educação, ministrada com base nos princípios estabelecidos no artigo 205 e seguintes da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Constituição Federal e inspirada nos princípios de liberdade e solidariedade humana, tem por fim:

I - a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade;

II - o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais da pessoa humana;

(...)

IV – o desenvolvimento integral da personalidade humano e sua participação na obra do bem comum;

(...)

VII - a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe, raça ou sexo;

VIII - o desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade”.

Para completar, assinale-se que, dentre os princípios da Constituição da República que devem nortear a legislação municipal, com fulcro no art. 144 da Carta Paulista, e que foram afrontados pela lei em debate, estão:

“Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III – a dignidade da pessoa humana;

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

(...)

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quais outras formas de discriminação.

(...)

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”.

III – FUNDAMENTAÇÃO

A lei municipal aqui apreciada, ao estabelecer comando proibitivo, não admitindo o uso de banheiro e outros espaços segregados, bem como a utilização de uniformes e outras indumentárias, conforme a identidade de gênero, quando esta não coincide com o sexo biológico, em estabelecimentos de ensino fundamental do Município de Sorocaba, sejam públicos ou privados, traduz grave comprometimento à dignidade da pessoa humana e à liberdade de orientação de gênero.

Vejamos.

Pois bem, para iniciar o exame do caso presente, é preciso atentar para o conceito de gênero.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Gênero é conceito vinculado aos papéis atribuídos para o masculino e para o feminino no âmbito de cada sociedade.

Cuida-se da identificação de uma pessoa para com um dos papéis que a sociedade na qual vive estabelece usualmente para o masculino ou para o feminino.

É, portanto, conceito relacionado a uma construção social, e não vinculado ao sexo biológico.

É possível, então, que uma pessoa seja do sexo biológico masculino, porém se identifique com o papel atribuído ao feminino, como também é possível o inverso, isto é, que uma pessoa do sexo biológico feminino se identifique com o papel atribuído para o masculino socialmente.

Em tais situações, não há coincidência entre o sexo biológico e a identidade de gênero daquela pessoa.

A Organização das Nações Unidas, em nota informativa a respeito das pessoas transgênero, trata do tema em debate com clareza:

“A identidade de gênero se refere à experiência de uma pessoa com o seu próprio gênero. Pessoas transgênero possuem uma identidade de gênero que é diferente do sexo que lhes foi designado no momento de seu nascimento. Uma pessoa transgênero ou trans pode identificar-se como homem, mulher, trans-homem, trans-mulher, como pessoa não binária ou com outros termos, tais como hijra, terceiro gênero, dois-espíritos, travesti, fa’afafine, gênero queer, transpinoy, muxe, waria e meti.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**Identidade de gênero é diferente de orientação sexual
(...)”¹. (grifos nossos)**

Partindo dessas considerações, depreende-se que o ato normativo impugnado veda a manifestação da identidade de gênero, quando esta não é coincidente com o sexo biológico, pois não permite que pessoas do sexo biológico masculino, que se identifiquem com o gênero feminino, por exemplo, utilizem as instalações de uso privativo de mulheres ou compareçam à escola trajando vestes associadas geralmente ao feminino, em nossa sociedade.

E, ao fazê-lo, recusa expressões individuais de liberdade de gênero que não guardem estrita coincidência com o sexo biológico, no âmbito dos estabelecimentos de ensino fundamental, do Município de Sorocaba.

Todavia, tal restrição exprime discriminação que não se coaduna com os princípios que norteiam a República Brasileira e, particularmente, o ambiente educacional, que deve conviver com a pluralidade e com o respeito à diferença.

A vedação conduz à desigualdade na medida em que a identidade de gênero somente é respeitada e acolhida, se for concordante com o sexo biológico.

Não há, contudo, espaço para tal discrepância em uma sociedade multicultural que, conforme mandamentos constitucionais federais (CF, arts. 1º, III, 3º, IV, e 5º) e estaduais acima referidos (CE, arts. 144 e 237, I, II, IV, VII e VIII), deve primar pelo respeito ao outro, às suas diferenças, à sua

¹ https://unfe.org/system/unfe-91-Portugese_TransFact_FINAL.pdf?platform=hootsuite. Acesso no dia 18 de junho de 2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

particular forma de ser e sentir, quando esta em nada afeta a forma de ser e sentir dos seus demais integrantes.

Como visto, o art. 237 da CE (que encontra correspondências nos arts. 205 e 206 da Constituição Federal) indica que a educação, além de ter como meta o preparo da pessoa para a cidadania e como princípio o pluralismo, vem assentada nos princípios de liberdade e solidariedade humana e visa à compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana e dos demais grupos que compõem a comunidade, ao respeito à dignidade e às liberdades fundamentais da pessoa humana e ao desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade, passando necessariamente pela repulsa a qualquer tratamento desigual ou preconceituoso inclusive por motivo de sexo.

Por conseguinte, a lei em debate não endossa os preceitos acima indicados de respeito à dignidade e liberdade da pessoa humana, ao desenvolvimento integral de sua personalidade e à condenação de qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa e a quaisquer preconceitos de sexo, que devem permear o ambiente educacional.

Complementando, é crucial dizer que, neste mês de junho de 2018, a Organização Mundial da Saúde - OMS, ao revisar a Classificação Internacional de Doenças - CID, excluiu a transexualidade da lista de transtornos mentais, passando a diagnosticá-la como condição relativa à saúde sexual. Em sua nota pública, ressaltou que a classificação da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

transexualidade como doença mental poderia representar estigma em desfavor dos transgêneros².

A medida adotada pela OMS evidencia a pertinência dos fundamentos do presente pedido de declaração de inconstitucionalidade, quando mostra o conhecido estigma sofrido pelos transgêneros.

E, frente a tal quadro, o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei nº 1.185/2015, do Município de Sorocaba se tornou indispensável, já que cabe ao Poder Judiciário rechaçar legislações como a ora contestada que refletem discriminações injustificadas.

Neste passo, acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a importância do Poder Judiciário atuar para a proteção de minorias discriminadas, dentre as quais se enquadra o transgênero.

Foi o que já ocorreu no julgamento do Recurso Extraordinário 477.554, que cuidou da união entre pessoas do mesmo sexo biológico e destacou a importância do respeito, dentre outros, à identidade de gênero, tema que resvala no presente caso.

Confira-se a ementa do precedente:

“UNIÃO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO - ALTA RELEVÂNCIA SOCIAL E JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA QUESTÃO PERTINENTE ÀS UNIÕES HOMOAFETIVAS - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO RECONHECIMENTO E QUALIFICAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA

² <http://www.who.int/health-topics/international-classification-of-diseases>. Acesso no dia 19 de junho de 2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

COMO ENTIDADE FAMILIAR: POSIÇÃO CONSAGRADA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 132/RJ E ADI 4.277/DF) - O AFETO COMO VALOR JURÍDICO IMPREGNADO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL: A VALORIZAÇÃO DESSE NOVO PARADIGMA COMO NÚCLEO CONFORMADOR DO CONCEITO DE FAMÍLIA - O DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE, VERDADEIRO POSTULADO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO E EXPRESSÃO DE UMA IDÉIA-FORÇA QUE DERIVA DO PRINCÍPIO DA ESSENCIAL DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - ALGUNS PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DA SUPREMA CORTE AMERICANA SOBRE O DIREITO FUNDAMENTAL À BUSCA DA FELICIDADE - PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA (2006): **DIREITO DE QUALQUER PESSOA DE CONSTITUIR FAMÍLIA, INDEPENDENTEMENTE DE SUA ORIENTAÇÃO SEXUAL OU IDENTIDADE DE GÊNERO** - DIREITO DO COMPANHEIRO, NA UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA, À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE DE SEU PARCEIRO, DESDE QUE OBSERVADOS OS REQUISITOS DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL - O ART. 226, § 3º, DA LEI FUNDAMENTAL CONSTITUI TÍPICA NORMA DE INCLUSÃO - **A FUNÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO - A PROTEÇÃO DAS MINORIAS ANALISADA NA PERSPECTIVA DE UMA CONCEPÇÃO MATERIAL DE DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL - O DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE IMPEDIR (E, ATÉ**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**MESMO, DEPUNIR) “QUALQUER DISCRIMINAÇÃO
ATENTATÓRIA DOS DIREITOS E LIBERDADES
FUNDAMENTAIS” (CF, ART. 5º, XLI) - A FORÇA**

NORMATIVA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E O FORTALECIMENTO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL: ELEMENTOS QUE COMPÕEM O MARCO DOUTRINÁRIO QUE CONFERE SUPORTE TEÓRICO AO NEOCONSTITUCIONALISMO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. NINGUÉM PODE SER PRIVADO DE SEUS DIREITOS EM RAZÃO DE SUA ORIENTAÇÃO SEXUAL. - Ninguém, absolutamente ninguém, pode ser privado de direitos nem sofrer quaisquer restrições de ordem jurídica por motivo de sua orientação sexual. Os homossexuais, por tal razão, têm direito de receber a igual proteção tanto das leis quanto do sistema político-jurídico instituído pela Constituição da República, mostrando-se arbitrário e inaceitável qualquer estatuto que puna, que exclua, que discrimine, que fomente a intolerância, que estimule o desrespeito e que desiguale as pessoas em razão de sua orientação sexual. RECONHECIMENTO E QUALIFICAÇÃO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR. - O Supremo Tribunal Federal - apoiando-se em valiosa hermenêutica construtiva e invocando princípios essenciais (como os da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da autodeterminação, da igualdade, do pluralismo, da intimidade, da não discriminação e da busca da felicidade) - reconhece assistir, a qualquer pessoa, o direito fundamental à orientação sexual, havendo proclamado, por



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

isso mesmo, a plena legitimidade ético-jurídica da união homoafetiva como entidade familiar, atribuindo-lhe, em consequência, verdadeiro estatuto de cidadania, em ordem a permitir que se extraiam, em favor de parceiros homossexuais, relevantes consequências no plano do Direito, notadamente no campo previdenciário, e, também, na esfera das relações sociais e familiares. - A extensão, às uniões homoafetivas, do mesmo regime jurídico aplicável à união estável entre pessoas de gênero distinto justifica-se e legitima-se pela direta incidência, dentre outros, dos princípios constitucionais da igualdade, da liberdade, da dignidade, da segurança jurídica e do postulado constitucional implícito que consagra o direito à busca da felicidade, os quais configuram, numa estrita dimensão que privilegia o sentido de inclusão decorrente da própria Constituição da República (art. 1º, III, e art. 3º, IV), fundamentos autônomos e suficientes aptos a conferir suporte legitimador à qualificação das conjugalidades entre pessoas do mesmo sexo como espécie do gênero entidade familiar. - Toda pessoa tem o direito fundamental de constituir família, independentemente de sua orientação sexual ou de identidade de gênero. A família resultante da união homoafetiva não pode sofrer discriminação, cabendo-lhe os mesmos direitos, prerrogativas, benefícios e obrigações que se mostrem acessíveis a parceiros de sexo distinto que integrem uniões heteroafetivas. A DIMENSÃO CONSTITUCIONAL DO AFETO COMO UM DOS FUNDAMENTOS DA FAMÍLIA MODERNA. - O



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

reconhecimento do afeto como valor jurídico impregnado de natureza constitucional: um novo paradigma que informa e inspira a formulação do próprio conceito de família. Doutrina. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E BUSCA DA FELICIDADE. - O postulado da dignidade da pessoa humana, que representa - considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) - significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País, traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo. Doutrina. - O princípio constitucional da busca da felicidade, que decorre, por implicitude, do núcleo de que se irradia o postulado da dignidade da pessoa humana, assume papel de extremo relevo no processo de afirmação, gozo e expansão dos direitos fundamentais, qualificando-se, em função de sua própria teleologia, como fator de neutralização de práticas ou de omissões lesivas cuja ocorrência possa comprometer, afetar ou, até mesmo, esterilizar direitos e franquias individuais. - Assiste, por isso mesmo, a todos, sem qualquer exclusão, o direito à busca da felicidade, verdadeiro postulado constitucional implícito, que se qualifica como expressão de uma idéia-força que deriva do princípio da essencial dignidade da pessoa humana. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da Suprema Corte americana. Positivação desse princípio no plano do direito comparado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

A FUNÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A PROTEÇÃO DAS MINORIAS. - A proteção das minorias e dos grupos vulneráveis qualifica-se como fundamento imprescindível à plena legitimação material do Estado Democrático de Direito. - Incumbe, por isso mesmo, ao Supremo Tribunal Federal, em sua condição institucional de guarda da Constituição (o que lhe confere “o monopólio da última palavra” em matéria de interpretação constitucional), desempenhar função contramajoritária, em ordem a dispensar efetiva proteção às minorias contra eventuais excessos (ou omissões) da maioria, eis que ninguém se sobrepõe, nem mesmo os grupos majoritários, à autoridade hierárquico-normativa e aos princípios superiores consagrados na Lei Fundamental do Estado. Precedentes. Doutrina”. (RE 477.554Ag / MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, julgamento no dia 16-08-2011, publicação no DJe 164, de 25-08-2011, grifos nossos)

Por todo o exposto, resta claro que a lei municipal impugnada merece ser declarada inconstitucional, porque revela inexorável incompatibilidade material com o quanto disposto nos arts. 144 e 237 da Constituição Estadual.

Para arrematar, é importante assinalar que o específico tema tratado na presente ação direta – uso de dependências segregadas por pessoas transgêneros – não é novo no cenário jurídico nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, embora ainda não tenha fixado tese em definitivo, já reconheceu a existência de repercussão geral envolvendo questão correlata, tendo o Ministro Luís Roberto Barroso sinalizado entendimento em consonância com o aqui defendido.

A propósito, cite-se a **súmula 778 do Tema de Repercussão Geral**, enunciada nos autos do Recurso Extraordinário 845.779:

“Possibilidade de uma pessoa, considerados os direitos da personalidade e a dignidade da pessoa humana, ser tratada socialmente como se pertencesse a sexo diverso do qual se identifica e se apresenta publicamente”.

Da r. decisão de caráter preliminar do Supremo Tribunal Federal, extraem-se considerações relevantes sobre o tema em debate por parte do Ministro Luís Roberto Barroso:

“(…)

3. A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando a ora recorrida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). No entanto, o acórdão recorrido deu provimento à apelação da ré, concluindo que o único acontecimento que ficou demonstrado nos autos foi o fato de o requerente ter sido abordado no toalete feminino por uma funcionária do shopping, que solicitou a ele que fizesse uso do banheiro masculino. Entendeu ainda não ter havido dano moral, mas mero dissabor.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

4. O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição, e sustenta a ocorrência de violação aos arts. 1º, III; 5º, V, X, XXXII, LIV e LV; e 93, todos da Constituição. Ao abordar a repercussão geral da questão constitucional debatida, a parte ora agravante, representada pelo Núcleo de Prática Jurídica do Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina CESUSC, afirma o seguinte:

No caso em tela, o acórdão recorrido, ao não reconhecer qualquer forma de discriminação mesmo admitindo como fato incontroverso o banimento da Recorrente do banheiro público feminino pelos funcionários da Recorrida, vai de encontro aos preceitos fundamentais da Carta Constitucional, em especial ao princípio da dignidade da pessoa humana. (...)

(...)

E mais, o tratamento dispensado a Recorrente, psicossocialmente identificada como mulher, pela decisão ora recorrida, atenta contra sua honra ao tratá-la insistentemente como se homem fosse.

(...)

Dito isso, impende notar que a matéria versada no presente recurso é relativa à aplicabilidade do artigo 1º, inciso III e 5º, incisos V, X e XXXII e ultrapassa os interesses subjetivos da causa, tendo em vista a **alta relevância no meio social ao contribuir para a construção de um novo paradigma cultural, primando pelo respeito mútuo e igualdade de tratamento, objetivos da República Federativa do Brasil.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

(...)

Isso significa que o julgamento do presente recurso poderá interferir diretamente na aplicação e interpretação daquelas normas constitucionais, reconhecendo-se, em casos futuros, que os danos decorrentes de constrangimentos ilegais e inconstitucionais praticados contra transexuais possam ser corrigidos e coibidos pelo Poder Judiciário, e não reforçados por este, quando provocado a aplicar a tutela jurisdicional.

(...)

A situação ora apresentada envolve exatamente uma integrante das reconhecidas minorias, que ao buscar guarida no Poder Judiciário para efetivar seu direito a uma vida digna, foi novamente ofendida, desta vez por uma decisão que contraria os princípios pelos quais deveria primar.

Ao apreciar o presente recurso, abre-se a possibilidade de manifestação explícita da Corte Suprema do país sobre as efetivas proporções alcançadas pelos avanços à proteção da dignidade humana, contribuindo para a inserção e aceitação das diferenças que naturalmente existem numa sociedade multicultural, em conformidade com as políticas adotadas pelo Governo Federal conjuntamente com a Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Travestis e Transexuais (ABGLT) no combate às discriminações.

Portanto, a subsistência do acórdão recorrido que traz interpretação flagrantemente contrária aos dispositivos supracitados, seria uma regressão a todas as conquistas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

efetivadas por esta egrégia Corte, no sentido de proteger os direitos fundamentais e humanos das minorias sociais.

E, não bastasse, a manutenção da decisão recorrida abriria um arriscado precedente jurisprudencial, autorizando o Poder Judiciário a ignorar uma gama de direitos fundamentais assegurados pela ordem constitucional pátria, pilares básicos do Estado Social e Democrático de Direito.

Sendo assim, evidente que as matérias debatidas nas razões do recurso tomam contornos que vão além dos interesses subjetivos da causa, na medida em que a decisão desta Corte Suprema será capaz de influenciar generalizadamente demais casos análogos apresentados ao Poder Judiciário, tendentes a coibir condutas preconceituosas, e indenizar aqueles que as sofrem diretamente. (destaques no original)

(...)”. (grifos nossos)

Em suma, infere-se que o ato normativo impugnado viola os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade, que também foram consagrados como princípios regentes da educação pela Constituição Paulista.

IV – PEDIDO

Face ao exposto, requer-se o recebimento e o processamento da presente ação para que, ao final, seja julgada procedente para reconhecer a inconstitucionalidade da Lei nº 1.185, de 28 de setembro de 2015, do Município de Sorocaba.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Requer-se ainda sejam requisitadas informações ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, bem como posteriormente citado o Procurador-Geral do Estado para se manifestar sobre o ato normativo impugnado, protestando por nova vista, posteriormente, para manifestação final.

Requer, por derradeiro, seja concedida liminar, *ab initio litis*, para suspensão dos efeitos da lei impugnada, tendo em vista a presença dos requisitos normativos, e, em especial, das consequências nocivas que a sua continuidade pode deflagrar, considerando o alto relevo jurídico da tese sustentada nesta sede.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

pss



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Protocolado nº 196/2018

Assunto: Análise de constitucionalidade da Lei nº 1.185, de 28 de setembro de 2015, do Município de Sorocaba

1. Distribua-se ação direta de inconstitucionalidade, instruída com o protocolado em epígrafe mencionado, em face da Lei nº 1.185, de 28 de setembro de 2015, do Município de Sorocaba.
2. Ciência ao interessado, remetendo-lhe cópia da petição inicial e deste despacho.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

pss